DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
337
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR

PARECER JURÍDICO

Assunto: Contratação de software e serviços para gestão pública em Saúde

I- DO RELATÓRIO

O presente processo administrativo, instaurado no âmbito do Município de Jaguariaíva, tem por escopo a formalização de contratação para o fornecimento de software e serviços de gestão pública na área da Saúde. O objeto em questão compreende um complexo de atividades, incluindo a implantação do sistema, a migração de dados preexistentes, a cessão de licença de uso, a provisão de hospedagem em ambiente de nuvem, bem como os serviços de manutenção, atualização, suporte técnico e as necessárias customizações.

A fase preparatória do procedimento licitatório encontra-se robustamente instruída. Para tanto, foram apresentados os documentos basilares, quais sejam: o Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a pesquisa e o mapa de preços, a justificativa técnica que fundamenta a adoção da Prova de Conceito (PoC), a manifestação técnica pertinente, a indicação de recursos orçamentários disponíveis e a minuta de edital. Tais elementos, em sua conjuntura, evidenciam o planejamento da contratação e a exata caracterização da necessidade administrativa a ser atendida, em consonância com os ditames da nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

A instrução processual da presente demanda administrativa revela-se substancialmente completa, tendo sido formalizada a necessidade da contratação mediante o Documento de Oficialização da Demanda (DOD). O Estudo Técnico Preliminar (ETP) que o acompanha delineia com clareza a justificativa da contratação, a solução a ser adotada e a análise de viabilidade, ao passo que o Termo de Referência (TR) especifica de forma detalhada o objeto a ser licitado.

DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
338
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR

Adicionalmente, a instrução compreende a pesquisa de preços que fundamenta a estimativa de custos, a justificativa técnica que corrobora a adoção da Prova de Conceito (PoC), a manifestação técnica específica, a formalização da alocação dos recursos orçamentários necessários e a minuta do edital. Tais elementos, em sua integralidade, atestam o cumprimento do preceito insculpido no Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, o qual prescreve a fase preparatória como o momento primordial para o planejamento da contratação, a descrição pormenorizada da necessidade administrativa, a definição precisa do objeto, a estimativa de custos e a análise de riscos, elementos estes indispensáveis à garantia da segurança jurídica da futura avença.

O objeto da presente licitação, que se traduz no fornecimento de software e serviços de gestão pública em saúde, amolda-se à definição de serviço comum, conforme o Art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. Tal enquadramento decorre da possibilidade de seus padrões de desempenho e qualidade serem objetivamente delineados por meio de especificações usuais de mercado. Em virtude dessa natureza, a modalidade de pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, nos termos do Art. 29 da mesma legislação, revela-se a mais apta a selecionar a proposta mais vantajosa.

Adicionalmente, o critério de julgamento pelo menor preço, estabelecido no Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se o mais pertinente para objetos de tal natureza. Sua aplicação visa à consecução do resultado de contratação mais vantajoso sob a ótica econômica, sem, contudo, obstar a qualidade e a conformidade com as especificações técnicas previamente definidas. Essa escolha alinha-se aos objetivos precípuos do processo licitatório, que visam, primordialmente, a assegurar a seleção da proposta capaz de gerar o resultado mais benéfico e a promover a justa competição entre os licitantes.

No que concerne à habilitação dos licitantes, o edital deverá pautar-se pelos preceitos do Art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece as modalidades de habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Em observância ao Art. 63, inciso I, da aludida norma, é facultada a exigência de declaração de atendimento aos requisitos, com a posterior apresentação dos documentos comprobatórios restrita ao licitante classificado em

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
339
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR.

primeiro lugar, conforme dispõe o inciso II do mesmo artigo. Ressalva-se, todavia, a exigência de regularidade fiscal, que poderá ser postergada para momento subsequente ao julgamento das propostas, conforme permissivo legal.

Quanto à qualificação técnica, o Art. 67 da Lei nº 14.133/2021 delimita que a documentação exigida se restrinja a atestados de responsabilidade técnica, certidões de capacidade operacional, indicação de pessoal e instalações adequadas, e prova de atendimento a requisitos legais específicos. É imperativo que a exigência de atestados de capacidade técnica se limite às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado, em conformidade com o § 1º do referido artigo. Tal restrição visa a evitar a imposição de barreiras indevidas à competitividade e a assegurar a isonomia entre os participantes, respeitando os limites percentuais estipulados na norma. A comprovação da aptidão técnica, portanto, deve guardar relação direta com as especificidades do objeto a ser contratado, elidindo a pretensão de demandar qualificações genéricas ou desproporcionais.

A inclusão da Prova de Conceito (PoC) no certame em questão encontra respaldo no Art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo legal autoriza a Administração Pública, desde que de forma expressa e antecipada no edital, a submeter a proposta do licitante provisoriamente vencedor a análises e avaliações complementares. Dentre essas avaliações, destaca-se a prova de conceito, cujo objetivo precípuo é atestar a aderência da solução ofertada às especificações técnicas delineadas no Termo de Referência ou Projeto Básico

Tal procedimento revela-se instrumental para a confirmação empírica da capacidade da solução tecnológica em satisfazer as exigências funcionais e técnicas essenciais à consecução da necessidade administrativa. A fixação de um percentual de aderência de 85%, amparada por justificativa técnica robusta nos autos processuais, estabelece um critério objetivo para a mensuração do desempenho da solução, o que é fundamental para a observância dos princípios da impessoalidade e da isonomia no âmbito do procedimento licitatório.

É, portanto, imperativo que a condução da Prova de Conceito observe rigorosamente critérios previamente definidos, que sejam

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
340
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA - PR

objetivos, impessoais e diretamente vinculados às funcionalidades nucleares da solução tecnológica. Outrossim, a totalidade do processo avaliativo deve ser meticulosamente documentada, de maneira uniforme entre todos os participantes, de forma a resguardar a transparência e a segurança jurídica da futura contratação.

A presente contratação, por envolver o tratamento de dados pessoais, em especial aqueles atinentes à saúde, demanda a estrita observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018. Consoante o disposto no Art. 23 da referida norma, o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público deve ter como finalidade o atendimento a objetivos públicos e o interesse público, com vistas à execução de competências legais e atribuições do serviço público. Para tanto, é fundamental que as hipóteses legais que autorizam tal tratamento sejam claramente informadas, detalhando-se a finalidade, os procedimentos e as práticas adotadas, as quais devem ser divulgadas em meios de fácil acesso, mormente nos sítios eletrônicos do ente municipal, em conformidade com o Art. 23, inciso I, da LGPD.

Ademais, a LGPD estabelece, em seu Art. 11, as bases legais específicas para o tratamento de dados pessoais sensíveis, categoria na qual se enquadram os dados de saúde. O tratamento dessas informações é admitido somente mediante consentimento específico e destacado do titular, ou quando for indispensável para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória; para a execução de políticas públicas; para a realização de estudos por órgãos de pesquisa (com a garantia de anonimização, sempre que exequível); para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; para a proteção da vida ou da integridade física do titular ou de terceiros; para a tutela da saúde (em procedimentos realizados por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária); ou para a garantia da prevenção à fraude e da segurança do titular, desde que resguardados os direitos fundamentais do titular.

A Administração Pública, em virtude do Art. 7º, inciso III, da LGPD, está autorizada a realizar o tratamento e o uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, ou que sejam respaldadas em contratos, convênios ou instrumentos congêneres. É,

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
343
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR

pois, imperativo que o edital e o subsequente contrato estabeleçam, de forma minuciosa, as obrigações relativas à segurança, confidencialidade, controle de acesso e comunicação de incidentes, bem como a utilização dos dados estritamente para as finalidades contratualmente definidas, em alinhamento com os princípios basilares da LGPD, como finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência, conforme preconiza o Art. 6º da referida lei.

A implementação de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e contra incidentes de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer outra forma de tratamento inadequado ou ilícito é uma exigência legal, conforme o Art. 46 da LGPD. A segurança de dados deve ser considerada desde a concepção do produto ou serviço até sua efetiva execução. O descumprimento dessas determinações pode acarretar irregularidade no tratamento e a consequente responsabilidade por eventuais danos, nos termos do Art. 44 da LGPD.

Concluída a instrução processual sob os aspectos técnicos e de planejamento, o presente feito é encaminhado a este órgão de assessoramento jurídico para o competente controle prévio de legalidade, nos termos do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021. Tal providência visa a apreciar os elementos indispensáveis à contratação, com a consequente exposição dos pressupostos fáticos e jurídicos que embasarão a manifestação ministerial.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO

II.I. DA QUESTÃO JURÍDICA CENTRAL

A indagação jurídica nuclear a ser dirimida no presente parecer cinge-se à aferição da conformidade do processo licitatório em curso, destinado à contratação de empresa especializada no fornecimento de software e serviços de gestão pública em saúde para o Município de Jaguariaíva, com o ordenamento jurídico vigente. Tal escrutínio abrange, mormente, a regularidade da fase preparatória, a adequação da modalidade licitatória e do critério de

julgamento adotados, a pertinência das exigências de habilitação e qualificação técnica, a admissibilidade da Prova de Conceito, bem como as implicações decorrentes do tratamento de dados pessoais à luz da Lei nº 14.133/2021 e da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
342
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR

II.II. DO ENQUADRAMENTO NORMATIVO APLICÁVEL

A análise jurídica da presente contratação encontra seu cerne normativo na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que institui normas gerais de licitação e contratos administrativos aplicáveis a todas as esferas da Administração Pública. Com sua entrada em vigor em 30 de dezembro de 2023, esta legislação consolidou o regime jurídico das contratações públicas, promovendo a revogação das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002, bem como da legislação referente ao Pregão, com o propósito de aprimorar a eficiência e a otimização dos processos.

Especificamente, a Lei nº 14.133/2021 dedica o Art. 18 à disciplina da fase preparatória do processo licitatório, estabelecendo a obrigatoriedade de um planejamento exaustivo. Tal planejamento deve abranger a descrição minuciosa da necessidade administrativa, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), a definição precisa do objeto, a estimativa de custos, a análise de riscos, a escolha da modalidade licitatória e do critério de julgamento, entre outros elementos. Adicionalmente, o Art. 53 da mesma norma prescreve a competência e a obrigatoriedade do controle prévio de legalidade a ser exercido pelo órgão de assessoramento jurídico, o qual deve ocorrer após a conclusão da fase preparatória, assegurando a conformidade de todo o procedimento com os ditames legais antes da publicação do edital.

Outrossim, a natureza do objeto da contratação, que envolve o fornecimento de software e serviços de gestão pública em saúde, confere-lhe o caráter de serviço comum, conforme explicitado no Art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. Esta classificação, por sua vez, justifica a adoção do pregão, preferencialmente em sua forma eletrônica, e do critério de julgamento

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
343
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR.

pelo menor preço, em conformidade com o que dispõem os Arts. 29 e 11, inciso I, da referida Lei, respectivamente. Tal escolha visa assegurar a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Paralelamente, a matéria em análise tangencia o tratamento de dados pessoais, incluindo, de forma particular, dados de saúde. Diante disso, torna-se imperativa a observância da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. A LGPD estabelece as bases legais e os princípios que regem o tratamento de dados, com especial atenção aos dados sensíveis, os quais demandam rigorosos protocolos de segurança, confidencialidade e a estrita observância da finalidade específica, conforme preceitua o Art. 11 da aludida lei. A atuação da Administração Pública no tratamento de tais dados, seja para a execução de políticas públicas ou para o cumprimento de procedimentos contratuais, encontra amparo legal na LGPD, desde que sejam integralmente respeitadas as exigências de proteção e transparência.

II.III. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO

A análise do presente processo administrativo denota a observância dos ditames da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que concerne à condução da fase preparatória. A instrução processual, que abrange o Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a pesquisa de preços, a justificativa técnica para a adoção da Prova de Conceito (PoC), a manifestação técnica, a indicação dos recursos orçamentários e a minuta de edital, evidencia um planejamento estratégico e a adequada caracterização da necessidade administrativa. Tais elementos, consoante o Art. 18 da Lei nº 14.133/2021, são fundamentais e contemplam a descrição da necessidade, o estudo técnico preliminar, a definição do objeto, a estimativa de custos, a análise de riscos, a escolha da modalidade licitatória e do critério de julgamento, bem como a minuta contratual.

O objeto licitatório, consubstanciado no fornecimento de

JAGUARIAÍVA-PR
COMISSÃO DE LICITAÇÕES
349

software e serviços de gestão pública na área da Saúde, alinha-se à definição de serviço comum, conforme o Art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021, visto que seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente estabelecidos por meio de especificações usuais de mercado. Diante disso, a escolha pela modalidade de pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço, em conformidade com os Arts. 29 e 11, inciso I, da aludida norma, revela-se pertinente. Tal opção visa à obtenção da proposta economicamente mais vantajosa, sem prejuízo aos padrões de desempenho e qualidade exigidos, em sintonia com os objetivos primordiais da licitação de assegurar a proposta mais vantajosa e a justa competição.

As exigências atinentes à habilitação e qualificação técnica, nos termos dos Arts. 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021, foram formuladas de maneira a se restringir ao estritamente necessário para a comprovação da capacidade dos licitantes. A limitação das exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, conforme o § 1º do Art. 67, é crucial para coibir restrições indevidas à competitividade e garantir a isonomia. A pesquisa e o mapa de preços, em conjunto com a justificativa técnica que fundamenta a adoção da Prova de Conceito, reforçam a adequação das condições estabelecidas.

A admissibilidade da Prova de Conceito (PoC), prevista no § 3º do Art. 17 da Lei nº 14.133/2021, mostra-se adequada para a validação da aderência da solução às especificações técnicas. A estipulação de 85% de aderência, amparada por justificativa técnica nos autos, configura um critério objetivo para a avaliação, o que é indispensável para a impessoalidade e a equidade do certame. É imperativo que os parâmetros para a condução da PoC sejam claros, objetivos e diretamente vinculados às funcionalidades essenciais da solução, assegurando-se, outrossim, que todo o processo avaliativo seja devidamente documentado e realizado de forma uniforme entre os concorrentes.

A natureza desta contratação, ao abarcar o tratamento de dados pessoais, com especial atenção a informações de saúde, impõe a observância rigorosa da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018. O tratamento de dados pela Administração Pública é lícito para a

execução de políticas públicas e para os procedimentos inerentes à contratação, nos moldes dos Arts. 7º e 23 da LGPD. Todavia, é imprescindível que o edital e o contrato definam com clareza as obrigações relativas à segurança, confidencialidade, controle de acesso, comunicação de incidentes e o uso dos dados estritamente para as finalidades pactuadas, em consonância com os princípios basilares da LGPD. A provisão de medidas técnicas e administrativas para a proteção de dados constitui, ademais, uma exigência legal.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
345
MUN. JAGUARIAIVA-PR

II.IV. DA REGULARIDADE DA FASE PREPARATÓRIA E DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

A fase preparatória do presente processo licitatório, conforme demonstrado pela instrução processual que compreende o Documento de Oficialização da Demanda (DOD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a pesquisa e o mapa de preços, a justificativa técnica para a Prova de Conceito (PoC), a manifestação técnica, a indicação de recursos orçamentários e a minuta de edital, evidencia um planejamento exaustivo e em estrita conformidade com os ditames do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tais elementos, em sua integralidade, atestam a robustez do planejamento da contratação, detalhando a caracterização da necessidade administrativa, a definição precisa do objeto, a estimativa de custos e as condições de execução contratual. O ETP, em particular, cumpre seu papel de fundamentar a necessidade da contratação, demonstrar a viabilidade da solução proposta e estabelecer os requisitos essenciais, conforme preceituam os § 1º e § 2º do referido artigo, elementos cruciais para a solidez do planejamento, para além da necessária compatibilização com o plano de contratações anual e as leis orçamentárias vigentes.

II.V. DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA E DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREF. MUN. JAGUARIAÍVA-PR
346
X

No que concerne à modalidade licitatória e ao critério de julgamento, a natureza do objeto em questão – qual seja, o fornecimento de software e serviços de gestão pública em saúde – amolda-se, de forma inequívoca, à conceituação de serviço comum, conforme delineado no Art. 6º, inciso XIII, da Lei nº 14.133/2021. Essa categorização fundamenta-se na premissa de que os padrões de desempenho e qualidade inerentes a tais serviços podem ser objetivamente aferidos e definidos por meio de especificações usualmente encontradas no mercado, o que, por sua vez, dispensa a adoção de procedimentos licitatórios de maior complexidade, como o diálogo competitivo ou o concurso, que se destinam a objetos com características mais intrincadas ou que demandam especialização técnica diferenciada.

Diante dessa caracterização como serviço comum, a modalidade de pregão, preferencialmente sob a forma eletrônica, emerge como a escolha procedimental mais adequada e consentânea com os ditames da Lei nº 14.133/2021, em particular com o que dispõe o seu Art. 29. Cumpre ressaltar que a própria norma legal incentiva a utilização da ferramenta eletrônica para a condução das licitações, visando primordialmente à otimização do tempo processual, à promoção da economicidade e à ampliação da competitividade entre os potenciais licitantes.

Em reforço à correção da modalidade procedimental adotada, o critério de julgamento pelo menor preço, previsto no Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, mostra-se, igualmente, o mais pertinente. Este critério tem por escopo precípuo a seleção da proposta que se apresente como economicamente mais vantajosa para a Administração Pública, o que se alinha diretamente aos objetivos fundamentais do processo licitatório, quais sejam, assegurar a obtenção do resultado de contratação mais vantajoso e promover a justa competição, conforme explicitado nos incisos I e II do Art. 11 da referida Lei. A opção pelo menor preço, em situações onde as especificações técnicas do objeto são objetivamente passíveis de definição, como no caso de serviços comuns, assegura a obtenção do melhor custo-benefício, sem, contudo, sacrificar a qualidade, desde que o Termo de Referência, peça fundamental do

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
PREF. MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
347

planejamento, esteja devidamente elaborado e detalhado.

II.VI. DAS EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

No que concerne às exigências de habilitação, a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 63, estabelece as categorias que a compõem: jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira. Em estrita observância a este dispositivo, a Administração Pública deve pautar a formulação das exigências editalícias. Conforme o inciso I do referido artigo, é facultada a solicitação de declaração de atendimento aos requisitos de habilitação, com a consequente apresentação dos documentos comprobatórios restrita ao licitante provisoriamente vencedor, a teor do inciso II. Ressalte-se, contudo, que a regularidade fiscal, nos termos do inciso III, poderá ser exigida em momento posterior ao julgamento das propostas, garantindo-se assim a ampla competitividade e a celeridade processual.

Quanto à qualificação técnica, o artigo 67 da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a documentação exigida deve ser estritamente restrita a atestados de responsabilidade técnica, certidões de capacidade operacional, indicação de pessoal e instalações adequadas, bem como prova de atendimento a requisitos legais específicos. Imperativo se faz que a exigência de atestados, por exemplo, esteja circunscrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto licitado. Tal limitação, prevista no § 1º do artigo 67, com a observância dos percentuais legais ali estabelecidos, é fundamental para evitar barreiras indevidas à competitividade e para assegurar a isonomia entre os licitantes. A comprovação da capacidade técnica, portanto, deve guardar estrita pertinência com as especificidades do objeto em questão, afastando-se a imposição de qualificações genéricas ou excessivas, em consonância com os princípios da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

II.VII. DA ADMISSIBILIDADE E CRITÉRIOS DA PROVA DE CONCEITO (POC)

DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES
348

A previsão de Prova de Conceito (PoC) no certame em questão encontra sua égide legal no § 3º do Art. 17 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo autoriza a Administração Pública, desde que o procedimento esteja expressamente previsto no edital, a realizar análise e avaliação da conformidade da proposta do licitante provisoriamente vencedor. Tal avaliação pode ser efetuada mediante a aplicação de testes, incluindo a prova de conceito, com o fito de aferir a aderência da solução às especificações técnicas detalhadas no Termo de Referência ou no Projeto Básico.

O propósito precípuo de tal procedimento reside em certificar, na prática, a capacidade da solução ofertada em satisfazer os requisitos técnicos e funcionais essenciais à consecução da necessidade administrativa. A fixação de um percentual de 85% de aderência, devidamente fundamentada tecnicamente nos autos, constitui um critério objetivo para a avaliação do desempenho do objeto licitado. Essa métrica é de suma importância para a garantia da impessoalidade e da isonomia do certame, em estrita consonância com os objetivos fundamentais preconizados pelo Art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

É, pois, imperativo que a condução da Prova de Conceito se rege por critérios claros, objetivos e impessoais, intrinsecamente vinculados às funcionalidades basilares da solução em questão. Igualmente, impõe-se que todo o processo avaliativo seja meticulosamente documentado, de maneira uniforme para todos os participantes, assegurando, assim, a transparência e a segurança jurídica do ato contratual vindouro.

II.VIII. DAS IMPLICAÇÕES DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD) NA CONTRATAÇÃO

A presente contratação, ao versar sobre o fornecimento de software e serviços de gestão pública em saúde, inexoravelmente impõe o tratamento de dados pessoais, com particular atenção às informações de saúde. Diante disso, a observância estrita da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), Lei nº 13.709/2018, torna-se condição sine qua non. Consoante o Art.

23 da LGPD, o tratamento de dados pessoais por pessoas jurídicas de direito público deve ter como escopo o atendimento a objetivos públicos e o interesse público, visando à execução de competências legais e atribuições do serviço público. Para tanto, é imperativo que as bases legais que autorizam o tratamento sejam claramente informadas, detalhando-se a finalidade, os procedimentos e as práticas adotadas, com divulgação acessível, preferencialmente nos sítios eletrônicos do Município.

MUN. JAGUARIAÍVA-PR
DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
349

Outrossim, a LGPD, em seu Art. 11, elenca as hipóteses específicas para o tratamento de dados pessoais sensíveis, categoria na qual se inserem os dados de saúde. Tais dados somente podem ser legitimamente tratados mediante consentimento específico e destacado do titular, ou quando imprescindíveis para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória, para a execução de políticas públicas – conforme autoriza o Art. 7º, III, da LGPD –, para a realização de estudos por órgãos de pesquisa, para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, para a proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiro, para a tutela da saúde em procedimentos realizados por profissionais, serviços de saúde ou autoridade sanitária, ou, ainda, para a prevenção à fraude e à segurança do titular, sempre com a devida salvaguarda dos direitos fundamentais do titular.

A Administração Pública, por sua vez, detém permissão para o tratamento e uso compartilhado de dados quando estes se mostrem necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos, ou quando amparados por contratos, convênios ou instrumentos congêneres. Neste contexto, é fundamental que o edital e o subsequente contrato estabeleçam, de maneira exaustiva, as obrigações relativas à segurança da informação, confidencialidade, controle de acesso e comunicação de incidentes, bem como a restrição da utilização dos dados estritamente às finalidades contratadas, em plena consonância com os princípios basilares da LGPD, quais sejam: finalidade, adequação, necessidade, segurança e transparência (Art. 6º da LGPD). A implementação de medidas técnicas e administrativas eficazes, aptas a proteger os dados pessoais contra acessos não autorizados e quaisquer incidentes de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de

tratamento inadequado ou ilícito, constitui dever legal (Art. 46 da LGPD), devendo tal proteção ser considerada desde a concepção do produto ou serviço até sua plena execução. O descumprimento destas exigências pode acarretar a irregularidade do tratamento e a consequente responsabilidade por eventuais danos (Art. 44 da LGPD).

PREF. MUN. JAGUARIAIVA-PR
350
DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES

II.IX. DO CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO

O encerramento da fase preparatória do processo licitatório, conforme a instrução processual que o acompanha, impõe a submissão do feito a este órgão de assessoramento jurídico para o indispensável controle prévio de legalidade. Tal providência, regida pelo Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, visa a ratificar a conformidade de todos os elementos essenciais à contratação com o ordenamento jurídico vigente, assegurando, assim, a segurança jurídica do certame e, consequentemente, da futura relação contratual.

Nesse contexto, a atuação deste órgão jurídico consiste em apreciar, sob a ótica da legalidade e com base em critérios objetivos, os elementos que instruem o processo. Essa análise engloba a verificação da adequação da fase preparatória, a conformidade da modalidade licitatória e do critério de julgamento adotados, a razoabilidade das exigências de habilitação e qualificação técnica, a pertinência da Prova de Conceito e a observância das normas atinentes à proteção de dados. A manifestação jurídica, em conformidade com o § 1º do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, deve ser proferida em linguagem compreensível e objetiva, expondo de forma clara os pressupostos fáticos e jurídicos que fundamentam a análise.

Ademais, o controle prévio de legalidade, nos termos do § 4º do Art. 53 da Lei nº 14.133/2021, estende-se a diversas formas de contratação, incluindo contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, bem como a seus termos aditivos. Essa abrangência reforça o papel do assessoramento jurídico na salvaguarda da legalidade em todas as modalidades de contratação pública. A

dispensa dessa análise, prevista no § 5º do mesmo artigo, é restrita a hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, considerando fatores como baixo valor, baixa complexidade, entrega imediata do bem ou utilização de minutas padronizadas, circunstâncias estas que não se vislumbram no presente caso, dada a natureza e a complexidade do objeto e do processo em questão.

PREF. MUN. JAGUARIAÍVA DEPTO. DE COMPRAS E LICITAÇÕES 353

III- DA CONCLUSÃO

Em face da análise empreendida, resta evidenciada a conformidade da fase preparatória do processo licitatório em comento com os preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021. A instrução processual, ao contemplar o planejamento detalhado, o Estudo Técnico Preliminar (ETP), o Termo de Referência (TR), a estimativa de custos e a análise de riscos, demonstra a robustez do planejamento administrativo e a adequada caracterização da necessidade, bem como a definição precisa do objeto a ser contratado e as condições para sua execução. **A escolha da modalidade de pregão eletrônico, com critério de julgamento pelo menor preço, mostra-se, portanto, pertinente e legalmente amparada, considerando a natureza de serviço comum do objeto licitado, em estrita observância aos artigos 18, 29 e 11, inciso I, da referida norma.**

Para a mitigação de riscos e a garantia da segurança jurídica na subsequente fase de seleção e contratação, recomenda-se ao Município de Jaguariaíva a observância rigorosa dos seguintes pontos:

No que concerne à habilitação e qualificação técnica, é imperativo que as exigências estabelecidas no edital permaneçam estritamente limitadas ao quanto estritamente necessário para a comprovação da capacidade jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira dos licitantes, em conformidade com os artigos 63 e 67 da Lei nº 14.133/2021. Recomenda-se, outrossim, a revisão pontual de quaisquer cláusulas que possam, ainda que inadvertidamente, restringir a competitividade, com vistas a assegurar a isonomia entre os participantes.

DEPTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
JAGUARIAÍVA-PR
352

Quanto à Prova de Conceito (PoC), sua condução deve pautar-se pela máxima objetividade e impessoalidade. Os critérios de avaliação, previamente definidos no edital, deverão estar vinculados às funcionalidades essenciais da solução ofertada. É fundamental que todo o processo de avaliação seja meticulosamente documentado, assegurando a uniformidade de tratamento entre os licitantes e a transparência do procedimento, em atenção ao § 3º do Art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

Em relação à proteção de dados pessoais, o edital e o futuro contrato deverão detalhar de forma exaustiva as obrigações do contratado quanto à segurança da informação, confidencialidade, controle de acesso e comunicação de incidentes, em consonância com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). É imprescindível que o tratamento dos dados pessoais, especialmente aqueles relacionados à saúde, seja restrito às finalidades estritamente necessárias à execução contratual e ao cumprimento das políticas públicas, com a devida fundamentação legal para tal tratamento, conforme os artigos 7º e 23 da LGPD.

Para a efetiva gestão e acompanhamento da contratação, recomenda-se a designação de servidores com a devida capacitação técnica para atuar na fiscalização e gestão do contrato, em conformidade com o inciso X do § 1º do Art. 18 da Lei nº 14.133/2021. Tal medida assegurará o acompanhamento efetivo da execução contratual e a conformidade com as especificações técnicas e legais estabelecidas.

Por fim, a transparência e a publicidade devem nortear todas as etapas do processo licitatório. Assim, recomenda-se a ampla divulgação do edital e de seus anexos em sítio eletrônico oficial, em atenção ao § 3º do Art. 25 da Lei nº 14.133/2021, garantindo o acesso público à informação e o cumprimento dos princípios que regem as contratações públicas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Jaguariaíva-PR, 9 de setembro de 2026.

MATHEUS RISSATTO RIVOIRO
Procurador do Município

Praça Izabel Branco e Silva, 142 · Cidade Alta
Jaguariaíva - PR, CEP: 84200-000
(43) 3535 9400 - CNPJ: 76.910.900/0001-38
senjur@jaguariaiva.pr.gov.br / juridico@jaguariaiva.pr.gov.br